



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Cleó/8
Processo nº : 10665.000117/99-18
Recurso nº : 129.117
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex: 1996
Recorrente : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão nº. : 107-06.831.

IRPJ – LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - Se, em razão de levantamento feito através de seu movimento diário, resultar credor o saldo de caixa, sem que haja qualquer esclarecimento capaz de infirmá-lo, procede a exigência do imposto correspondente, por evidenciar omissão de receita.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – COFINS – e IRFONTE – DECORRÊNCIA –

Às exigências decorrentes se aplicam a decisão do processo matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

PIS – INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO – O lançamento de PIS que não observa todos os ditames da Lei Complementar 770 não pode prevalecer.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para afastar da exigência do PIS, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Processo nº : 10665.000117/99-18
Acórdão nº : 107-06.831

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, NEICYR DE ALMEIDA E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. 

Processo nº : 10665.000117/99-18
Acórdão nº : 107-06.831

Recurso nº : 129.117
Recorrente : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.

RELATÓRIO

RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA., já qualificado nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 329/347, da decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, fls. 320/326, que julgou procedente os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de IRPJ, fls. 03; Contribuição Social, fls. 07; Cofins, fls. 11; PIS, fls. 15; e IRFonte, fls. 19.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a seguinte irregularidade fiscal:

"OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE – SALDO CREDOR DE CAIXA

O contribuinte apresentou sua declaração do IRPJ do ano-calendário de 1995, na modalidade de lucro presumido.

A legislação tributária federal estabelece a obrigatoriedade de escrituração do livro Caixa ou a manutenção de escrituração contábil para as empresas optantes pelo lucro presumido.

No caso presente, foi apresentado à fiscalização a escrituração contábil, contendo livro Diário e livro Razão.

Na análise do livro Diário constatamos o registro de operação contábil em 03 de julho de 1995, debitando a conta caixa e creditando a conta Mercadorias Filial II, pelo valor de R\$ 1.160.000,00, ocasionando, portanto, um suprimimento de caixa no mesmo valor.

O lançamento em tela caracteriza uma operação de venda de mercadorias a vista, uma vez que debita a conta Caixa e credita a conta Mercadorias, no entanto não houve o

Processo nº : 10665.000117/99-18
Acórdão nº : 107-06.831

registro na conta de vendas a vista, nem emissão de nota fiscal para acobertar a operação.

Intimado e reintimado a justificar e comprovar com documentação hábil e idônea a operação conforme documentos de fls. 27, 29 e 31, o contribuinte informou que "não foi possível identificar quais foram as razões que originaram o referido lançamento contábil", conforme documento de fls. 30, 32 e 33.

Portanto, não tendo sido comprovado o suprimento de caixa acima identificado, efetuamos a recomposição da conta Caixa nos meses de julho e agosto de 1995, retirando a importância de R\$ 1.160.000,00, referente ao suprimento não comprovado em 03/07/1995, apurando, em consequência, saldos credores de caixa nos respectivos meses.

Enquadramento legal: Arts. 228, 523, § 3º, 739 e 892, do RIR/94."

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 143/159, seguiu-se a decisão de primeira instância, assim ementada:

"IRPJ

Ano-calendário: 1995

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA.

A recomposição do movimento do caixa pode definir limites de tributação com base em receitas omitidas, as quais são ratificadas, nesta fase impugnatória, ante a ausência de elementos que ilidam tal compreensão.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

IRRF. PIS. CSLL. COFINS. DECORRÊNCIA. INFRAÇÕES APURADAS NA PESSOA JURÍDICA.

Princípio de causa e efeito que impõe aos lançamentos reflexos a mesma sorte do lançamento principal.



LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Processo nº : 10665.000117/99-18
Acórdão nº : 107-06.831

Ciente da decisão de primeira instância em 26/06/01 (fls. 328-v), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 19/07/01 (fls. 329), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que o auto de infração não tem motivação adequada, nem pertinente, já que há deformidade nas bases de cálculo dos tributos exigidos;
- b) que a multa pretendida, no percentual de 75%, além de indevida, assume o caráter de abuso do poder fiscal, posto que manifestamente confiscatória;
- c) que o feito fiscal se baseou em presunções, haja vista que a tributação ocorreu tão-somente por opinião pessoal divorciada da realidade;
- d) que os tributos devidos foram apurados e oportunamente pagos pela sistemática do lucro presumido, o qual se estriba em receitas, não trazendo qualquer prejuízo ao Erário Público;
- e) que se fosse utilizada a contabilidade para apurar os tributos devidos, estes não existiriam, pois, no referido exercício financeiro, houve prejuízo, inclusive com outros acumulados de exercícios anteriores;
- f) que é absurda a hipótese de se entender que houve omissão de receita, pois esta é definida como infração fiscal, tanto na lei anterior quanto na nova (Lei n. 8541/92, arts. 43 e 44, e Lei 9249/95, art. 24), tratado como infração, pelo que não cabe querer entender como desaparecida a infração no novo texto, sendo inequívoca e perfeitamente aplicável no presente caso, o disposto na letra 'c', inciso II, art. 106 do CTN, ou seja a retroatividade benigna;
- g) que o lançamento não está correto, pois não observou os percentuais corretos sobre o lucro presumido, tanto em relação ao IRPJ, quanto a CSLL.

Às fls. 406 o despacho da DRF em Belo Horizonte - MG, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.



É o relatório.



Processo nº : 10665.000117/99-18
Acórdão nº : 107-06.831

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de lançamento de ofício com a exigência de IRPJ, PIS, COFINS, IRFonte e Contribuição Social, tendo em vista a constatação de omissão de receitas pela ocorrência de saldo credor de caixa.

Informa a Fiscalização que a empresa procedeu ao registro na escrituração comercial, a débito da conta Caixa, e a crédito da conta Mercadorias Filial II, de R\$ 1.160.000,00, ocasionando um ingresso na citada conta.

Apesar de intimada e reintimada a comprovar a efetividade da operação, a contribuinte não logrou fazê-lo, tendo a autoridade autuante procedido à reconstituição do caixa, onde foi apurado saldo credor nos meses de julho e agosto de 1995.

A recorrente foi autuada em face de sua contabilidade ter apresentado saldo credor de caixa, conforme apurado em criterioso trabalho levado a termo pelos auditores-fiscais.

Realmente, enquanto que, regra geral, incumbe à autoridade de fiscalização apurar e quantificar o crédito tributário, em certas situações previstas em lei, a caracterização do fato hipoteticamente descrito presume a consequência prescrita: existência de rendimento tributável omitido.



Processo nº : 10665.000117/99-18
Acórdão nº : 107-06.831

Tal situação, dentre outras possíveis, ocorre justamente quando da configuração de saldo credor de caixa.

Com efeito, nos termos do art. 228 do RIR/94, *"o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro da receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção."*

Ou seja, no caso concreto, caberia à recorrente a prova de não ter havido omissão de receitas, o que não logrou fazer.

Não há, evidentemente, nenhum ilogismo que contamine o auto de infração, visto que a lei prescreveu, diante do fato constatado (saldo credor de caixa), a presunção de omissão de receita, e o comando legal é aplicável tanto para as empresas tributadas com base no lucro real, quanto para o lucro presumido, pois as últimas, apesar de estarem dispensadas da escrituração regular, são obrigadas a transcrever suas operações no livro Caixa.

O saldo credor da conta caixa, como visto, foi obtido em decorrência do registro indevido de ingresso de numerário não comprovado, tampouco tributado.

O saldo de caixa constante da contabilidade, assim inflado pelo registro indevido do citado valor, é falso e deve ser restabelecido mediante a exclusão do lançamento incorreto.

Se dos ajustes procedidos para a recomposição da conta, resultar saldo credor, então os pagamentos correspondentes foram presumivelmente suportados por recursos mantidos à margem da escrita oficial, cabendo à pessoa jurídica a prova em contrário. No caso dos autos, a recorrente deixou de fazer a prova necessária e, em decorrência, a fiscalização recompôs, conforme demonstrado

Processo nº : 10665.000117/99-18
Acórdão nº : 107-06.831

no auto de infração, excluindo o mencionado valor. Disso resultou credor o saldo de caixa, o que autoriza a presunção legal de omissão de receitas.

No caso em apreço, o saldo credor de caixa foi apurado no ano-calendário 1995, sob a égide da Medida Provisória nº 492, de 05/05/94, art. 3º, que alterou a redação do § 2º e acrescentou outros dois parágrafos ao art. 43 da Lei nº 8.541/92. Este dispositivo legal passou a ter a seguinte dicção:

"Art. 43. Verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, à alíquota de 25%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida.

§ 1º O valor apurado nos termos deste artigo constituirá base de cálculo para o lançamento, quando for o caso, das contribuições para a seguridade social.

*§ 2º O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real, **presumido ou arbitrado**, nem a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, e o imposto e a contribuição incidentes sobre a omissão serão definitivos.*

....." (grifei)

Está perfeitamente caracterizada a omissão de receitas, com o respectivo amparo legal para o lançamento do IRPJ sobre ela incidente no ano-calendário 1995. A questão levantada pela recorrente, a respeito da inaplicabilidade dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8541/92, que não prevê aplicação para a tributação com base no lucro presumido, seria aplicável tão somente nos anos-calendário de 1993 e 1994.

Após sucessivas reedições, a MP nº 492, editada em 1994, foi convertida na Lei nº 9.064, de 20/06/95. Por instituir modalidade de tributação mais gravosa, as disposições da MP nº 492, em obediência ao princípio da anterioridade, insculpido no art. 150, III, "b", da Constituição Federal, tem aplicação plena a partir de 1º de janeiro de 1995, isto é, por ter a MP nº 492 sido publicada em 06/05/94, o

Processo nº : 10665.000117/99-18
Acórdão nº : 107-06.831

lançamento do IRPJ incidente sobre omissão de receitas, na modalidade lucro presumido, será válido quando realizado sobre fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995. Esse é o caso dos presentes autos, devendo, portanto, ser mantido o lançamento.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – COFINS – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Em se tratando de lançamentos chamados decorrentes, cuja exigência deu-se com base nos mesmos fatos apurados no auto de infração relativo ao Imposto de Renda, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejudgado na decisão do feito relativo aos tributos reflexos.

PIS FATURAMENTO

A exigência efetuada a título de contribuição para o PIS, modalidade faturamento, teve como base legal a Lei Complementar nº 7/70. Contudo, é indispensável que o lançamento se faça de acordo com ela, “ex vi” do disposto no art. 142 do CTN. Se o lançamento sequer observa a base de cálculo correta, não pode subsistir, sendo inúmeros os pronunciamentos da jurisprudência administrativa nesse sentido, dentre eles os Ac. 107-03.350, de 18/09/96, e 107-05.089, de 04/06/98, cujos fundamentos aqui se aplicam inteiramente e os adoto como razão de decidir.

Excluo, portanto, a exigência do PIS-Faturamento.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o lançamento de PIS/Faturamento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002


NATANAEL MARTINS